



Impugnação ao Pregão SRP 06/2024

2 mensagens

Tathiane Santos <tathiane.licitacao@gmail.com>
Para: licitacaoaguasdopantanal@gmail.com

7 de março de 2024 às 10:33

Bom dia!

Prezados,

De acordo com o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas.

Fica absolutamente claro que este edital merece reforma, corrigindo o edital, observando a cota reservada às micro e pequenas empresas, conforme a legislação vigente, enquanto a ilegalidade do concurso sem a cota reservada é passível de cancelamento de todo o processo de licitação. Em face do exposto, requer-se seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL para dar-lhe provimento para retificação dos itens, reservando uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas, determinando a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme§ 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Diante da situação acima exposto, pedimos **deferimento da impugnação e a retificação do edital, reservando 25% (vinte e cinco) da cota apenas para disputas entre pequenas e microempresas**, determinado a republicação do Edital.

Cordialmente,

Tathiane Santos
Analista de Licitação

Licitação Aguas do pantanal <licitacaoaguasdopantanal@gmail.com>

7 de março de 2024 às
14:23

Para: Tathiane Santos <tathiane.licitacao@gmail.com>

Boa tarde!

A exclusividade da participação de microempresas e empresas de pequeno porte, além da reserva de cota de 25% para as mesmas, foi devidamente afastada com base no inciso II do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, vejamos:

"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;"

A definição de região abrangida pelo município de Cáceres/MT está definida no parágrafo único do art. 44 da Lei Municipal nº 81/2009, que diz:

"Parágrafo único. A região sudoeste é formada pelos municípios de Araputanga, Campos de Júlio, Comodoro, Conquista D'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis D'Oeste, Glória D'Oeste, Indiavaí, Jauru, Lambari D'Oeste, Mirassol D'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatros Marcos, Sapezal, Vale de São Domingos, e Vila Bela da Santíssima Trindade conforme organização territorial do Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso (MT+20)."

Portanto, considerando a exceção legal estampada acima, e que não há um número mínimo de 3 fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP sediadas local ou regionalmente e capazes de

cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, o presente pregão permanece permitindo a participação de empresas de todos os portes em todos os itens.

**Att.
Vinicius Leal Vieira
Agente de Contratação**

[Texto das mensagens anteriores oculto]